



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17460.000804/2007-79  
**Recurso nº** 257.285 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-01.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADA DOS SEGURADOS  
**Recorrente** OPTECES OPTICA TEC ESPECIALIZADA LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/12/2006

**SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

A empresa está obrigada a recolher, à Previdência Social, as quantias descontadas da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212/91

**JUROS E MULTA**

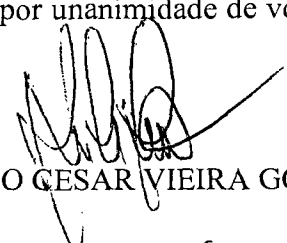
A utilização da taxa de juros SELIC e a cobrança da multa de mora encontram amparo legal nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 37), ficou constatado, da análise da RAIS, GFIP, livro de registro de empregado e folhas de pagamento, que as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais foram retidas de suas remunerações pela notificada e não recolhidas integralmente à Previdência Social, nas competências 07/03 a 10/03, 12/03, 02/04 a 05/04, 07/04 a 12/06, .

A autoridade lançadora informa que por ter sido configurado, em tese, crime de apropriação indébita, o fato será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-17.515, da 6ª Turma DRJ/BHE (fls. 77), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 84) repetindo basicamente as alegações da impugnação.

Preliminarmente, insurge-se contra o valor arbitrado, argumentando que houve contradição entre o informado no Relatório Fiscal e o exposto na folha inicial da NFLD e no relatório IPC, relativamente à multa aplicada.

Reafirma que não foi considerado o recolhimento referente aos meses de maio de 2004 e outubro de 2006, acrescendo assim, indevidamente, o valor do débito principal, bem como refletindo sobre multa e juros e que o fiscal lançou erroneamente o valor de multa correspondente ao período superior a 15 (quinze) dias da notificação, aumentando ainda mais o valor lançado.

Chama a atenção para o fato de que a multa foi aplicada totalmente sem nenhum tipo de redução, contradizendo o exarado supra, no relatório citado e alega que os juros lançados na Notificação ora recorrida são abusivos e calculados sobre base que não condiz com a realidade fática.

Insurge-se ainda contra a aplicação da Taxa SELIC entendendo ser a mesma abusiva em seus patamares de correção, e possuir caráter iminentemente remuneratório.

No mérito, reitera que não há que se falar em crime de apropriação indébita no presente caso, defendendo que, para que se configure tal situação como crime, é necessário que se comprove a materialidade dos fatos, ou seja, que o desconto foi realizado, e em seguida, o DOLO, que significaria dizer que o contribuinte em ação comissiva realizou atos no intuito de apropriar-se de parcela devida ao INSS, o que não ocorreu no presente caso.

Frisa que o Contribuinte ora recorrente sempre fez o pagamento líquido dos empregados com muito esforço e dificuldade, ante a terrível crise econômica pela qual passa o país, visando sempre o fim social da geração e manutenção de empregos.

Ressalta que não há qualquer retenção de dinheiro dos funcionários para recolhimento à Previdência, sendo o que ocorreu, na verdade, foi a existência de dívida por mera falta de recolhimento, ante a dificuldade financeira do Notificado, e jamais a apropriação indébita.

Assevera que não há falar em dolo genérico, a vontade livre e consciente do acusado de apropriar-se indevidamente da contribuição previdenciária descontada de recibos de folha de pagamentos de seus empregados.

Finaliza requerendo que sejam todas as provas em direito admitidas sem exclusão de qualquer que seja, especialmente, pela juntada dos documentos novos e a reforma do acórdão nº 02-17.515, para levantamento dos possíveis débitos, e realização de novos cálculos, com base alterada a menor, bem como incidência de multa reduzida, ante o lançamento em Guias do período, e por fim, redução dos juros, pela base de cálculo e aplicação de taxa de juros diversa da SELIC, posto que abusiva em relação aos outros índices de correção.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente insurge-se contra o valor arbitrado, argumentando que houve contradição entre o informado no Relatório Fiscal e o exposto na folha inicial da NFLD e no relatório IPC, relativamente à multa aplicada.

Contudo, não se verifica a contradição alegada pela notificada.

Os percentuais da multa aplicada estão previstos no artigo 35, da Lei 8.212/91 e, no presente caso, considerando que as contribuições apuradas foram declaradas em GFIP, foram reduzidos em cinquenta por cento, de acordo com o disposto no § 4º, do mesmo artigo, o que está devidamente informado no DAD e demais relatórios que integram a NFLD.

Consta da folha de rosto da Notificação o valor da multa de R\$2.349,56.e a observação: *"Para pagamento, parcelamento ou impugnação deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC- Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se ao endereço abaixo relacionado"*.

Já no IPC (fl. 02), constam os valores da multa aplicada e os valores totais para pagamento e/ou parcelamento e os percentuais da multa a ser aplicada (já reduzida em cinquenta por cento) em quatro momentos da tramitação do processo, a saber: até o prazo de impugnação (doze por cento de multa), após o prazo de impugnação (quinze por cento) até o prazo de recurso ( vinte por cento) e após o prazo de recurso ( vinte e cinco por cento).

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

A recorrente afirma, ainda, que não foi considerado o recolhimento referente aos meses de maio de 2004 e outubro de 2006, acrescendo assim, indevidamente, o valor do débito principal, bem como refletindo sobre multa e juros e que o fiscal lançou erroneamente o valor de multa correspondente ao período superior a 15 (quinze) dias da notificação, aumentando ainda mais o valor lançado.

Contudo, não houve o recolhimento apontado pela recorrente. As telas do conta-corrente juntadas aos autos corroboram os valores lançados e a correção do procedimento fiscal.

Alem do mais, a notificada não trouxe, aos autos, as cópias das guias de recolhimento para comprovar o alegado.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a multa foi, sim, reduzida em cinquenta por cento, conforme se verifica do DAD e da Folha de Rosto da NFLD, e a autoridade lançadora deixou claro que as contribuições devidas foram confessadas pela própria recorrente, por meio de GFIP.

E o valor lançado foi acrescido de multa e juros previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento, ambos de caráter irrelevável, pelo fato de a empresa não ter efetuado o recolhimento das contribuições no prazo determinado pela legislação vigente.

É oportuno salientar que a utilização da taxa para atualizações e correções dos débitos apurados e a multa aplicada encontram respaldo nos art. 34 e 35, da Lei 8.212/91 vigentes à época

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

*Enunciado nº 03:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

No mérito, a notificada alega que não há que se falar em crime de apropriação indébita no presente caso, defendendo que, para que se configure tal situação como crime, é necessário que se comprove a materialidade dos fatos, ou seja, que o desconto foi realizado, e em seguida, o DOLO, que significaria dizer que o contribuinte em ação comissiva realizou atos no intuito de apropriar-se de parcela devida ao INSS.

Contudo, a autoridade fiscal informou, apenas, que o procedimento adotado pela recorrente configura, “em tese”, crime de apropriação indébita.

Cumprе esclarecer que não houve propositura de ação penal pela fiscalização, e sim a emissão de representação junto aos órgãos competentes para as providências cabíveis. E serão esses órgãos que moverão, se for o caso, a ação penal contra a recorrente.

E é no processo que discutir essa ação penal é que deverá ser comprovado o dolo, e não no presente processo administrativo fiscal.

A recorrente deve demonstrar seu inconformismo em relação à falta do comprovação do dolo nos autos do processo de ação penal relacionada, e não nos autos do processo administrativo que discute o lançamento de débito, uma vez que o ato do lançamento é um ato administrativo vinculado, não podendo o agente fiscal, ao constatar o não recolhimento da contribuição previdenciária devida, deixar de proceder ao lançamento, sob pena de expor-se à responsabilidade disciplinar administrativa.

Da mesma forma, a auditoria fiscal agiu no estrito dever funcional ao emitir Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que tomou ciência da ocorrência, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária.

Vale observar que a autoridade lançadora deixou claro, no Relatório Fiscal, que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista os valores declarados pela própria recorrente em GFIP.

Ou seja, é objeto do presente lançamento a contribuição devida pelo segurado empregado e contribuinte individual que, conforme consta das GFIPs, foram retidas quando do pagamento das suas remunerações.

Portanto, foi a própria recorrente que declarou, em GFIP, que efetuou os descontos.

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder a sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Conforme relato fiscal, a notificada descontou contribuição da remuneração paga a seus empregados e contribuintes individuais e não recolheu em época própria, contrariando o estabelecido nas alíneas “a” e “b”, do inc. I, do art. 30, da Lei 8.212/91, ou seja:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço)*

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifei);*

E, conforme o § 5º, do art. 33, do mesmo diploma legal, *O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

A própria notificada reconhece que efetuou a retenção quando afirma que pagou aos segurados apenas o salário líquido, já que não tinha disponibilidade do valor bruto da folha. Ora, ao pagar o valor “líquido” da folha, o empregador está realizando a retenção, pois está deduzindo, do salário, a contribuição do segurado.

Assim, não cabe o argumento de que a notificação não pode prevalecer. Mesmo porque uma difícil situação econômico-financeira não impede que a empresa cumpra com a obrigação de repassar a quantia descontada da remuneração paga aos segurados que lhe prestaram serviços.

Ou seja, o valor que está sendo cobrado por meio da presente notificação não pertence à empresa. Na verdade, a recorrente se apropriou de uma quantia que não lhe pertencia, já que descontou da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolheu aos cofres da Previdência.

Já a Autoridade Fiscal, a quem compete o lançamento, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada arrecadou de seus empregados e contribuintes individuais, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos*

*fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

Assim, não há a necessidade de se comprovar o agir doloso do contribuinte, como quer a recorrente.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora